



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

LEI ORDINÁRIA Nº 1.026/2001

Altera dispositivos da Lei Ordinária Municipal n.º 682, de 9 de dezembro de 1992, que instituiu o Código Tributário Municipal e Leis Ordinárias 723/93 e 725/93, e estabelece outras providências.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.º O artigo 11 e seu § 3.º passam a vigorar com a seguinte redação.

Artigo 11. O valor venal do imóvel será anualmente atualizado antes do lançamento pelo Poder Executivo, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias, inclusive as decorrentes de obras públicas recebidas na área em que se localize, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado. (NR)

§ 3º A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela planta genérica de valores e pela tabela de preços de construção. (NR)

Artigo 2.º O artigo 12 passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 12 O imposto será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis das alíquotas constantes das seguintes tabelas: (NR)

IMPOSTO PREDIAL URBANO

VALOR VENAL/R\$	ALÍQUOTAS/%	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até 4.000,00	Isento	0,80
De 4.001,00 a 8.000,00	0,6	1,00
De 8.001,00 a 16.000,00	0,8	1,20
De 16.001,00 a 32.000,00	1,0	1,30
De 32.001,00 a 64.000,00	1,2	1,40
Acima de 64.001,00	1,4	1,50





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

VALOR VENAL/R\$	ALÍQUOTA/%
Imóveis não edificados até 1.000,00	Isentos
Imóveis não edificados acima de 1.001,00	2,00

Artigo 3.º O artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 17 O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual e se dará de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas a ser definidas em regulamento. (NR)

§1.º ...

§2.º ...

§3.º e incisos. (Revogado.)

§4.º (Revogado.)

§5.º (Revogado.)

Artigo 4.º O artigo 19 do Código Tributário Municipal, Lei 682/92, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 Sem prejuízo das garantias previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária, ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU:

I - Aposentados, viúvos, pensionistas, detentores de um único imóvel com valor venal de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que nele residam;

II - Imóvel de propriedade de instituição filantrópica, associações de bairros e beneficentes, legalmente constituída e reconhecidas por Lei Municipal, como de utilidade pública, desde que utilizados exclusivamente para seus fins estatutários.

Artigo 5.º O artigo 21 passará a ter a seguinte redação.

Art. 21 O fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Vetado.
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
60. Diversões públicas:





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

- a. (vetado), cinemas, (vetado), *táxi-dancing* e congêneres;
 - b. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c. exposições, com cobrança de ingresso;
 - d. bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e. jogos eletrônicos;
 - f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g. execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67. Colocação de tapete e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tintura e lavanderia.
83. Taxidermia.
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
88. Advogados.
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
90. Dentistas.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

91. Economistas.
92. Psicólogos.
93. Assistentes Sociais.
94. Relações públicas.
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas e funcionar pelo Banco Central).
96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
97. Transporte de natureza estritamente municipal.
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. (Sem eficácia ante a superveniência do § 3º, artigo 155, da Constituição Federal).
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, inclusive o fornecimento de alimentação, quando o seu valor estiver incluído no preço da diária.
100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.(NR)

Artigo 6.º O § 3.º do Artigo 24 fica revogado.

Artigo 7.º O inciso III do artigo 25 passará a vigorar com a seguinte redação:





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

Artigo 25 ...

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 1 (médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres), 4 (enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos), 8 (médicos veterinários), 25 (contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres), 52 (agentes da propriedade industrial), 88 (advogados), 89 (engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos), 90 (dentistas), 91 (economistas) e 92 (psicólogos) da lista do artigo 21 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe; (NR)

Artigo 8.º O § 2.º do artigo 26 passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 26...

§ 2.º Quando os serviços a que se referem os itens 1 (médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres), 4 (enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos), 8 (médicos veterinários), 25 (contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres), 52 (agentes da propriedade industrial), 88 (advogados), 89 (engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos), 90 (dentistas), 91 (economistas) e 92 (psicólogos) da lista de serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assuma responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão, conforme a tabela abaixo:

N.º DE PROFISSIONAIS	VALOR MENSAL/R\$
Até 3 profissionais	106,00
De 4 a 6 profissionais	138,00
De 7 a 9 profissionais	179,00
De 10 em diante	232,00

Artigo 9.º O § 1.º do artigo 30 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 30...

§1.º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 (execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares), 33 (demolição), 34 (reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres), 35 (pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural) e 37 (escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres) da lista do Artigo 21, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (NR)

Artigo 10 O artigo 34 passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 34 O imposto será calculado com base nas alíquotas e valores seguintes:

I - Serviços prestados por empresas:

- a) 2% (dois por cento), sobre o valor dos serviços relacionados nos itens: 40,52,53 e 100;
- b) 4 % (quatro por cento), sobre o valor dos serviços relacionados nos itens: 32, 33, 34.
- c) 5 %, (cinco por cento) sobre o valor dos serviços relacionados nos itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94,95, 96, 97, 99, 101.

II - Serviços prestados por profissionais autônomos: (NR)

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da Lei: R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por ano;

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da Lei: R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por ano;

Parágrafo único. Fica excluído o Anexo II para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 11 O artigo 81 passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 81. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva, potencial ou divisível, dos serviços de coleta de lixo domiciliar, de iluminação pública, de conservação de vias e de logradouros públicos, de limpeza pública e de expediente e serviços diversos,





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária. (NR)

Artigo 12 O artigo 221 e seu parágrafo único, com o texto estabelecido na Lei n.º 723/93, passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 221 Serão convertidos em reais os valores correspondentes à URFI (Unidade de Referência Fiscal de Imperatriz), tomando-se como base de cálculo o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigente na data da sua extinção pela Medida Provisória n.º 2.095-76 multiplicado por 10 (dez). (NR)

Parágrafo único. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (NR)

§ 1.º (Revogado);

§ 2.º (Revogado);

§ 3.º (Revogado);

§ 4.º (Revogado).

Artigo 13 O artigo 228 passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 228 Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar preços públicos sobre serviços, em ressarcimento da prestação de serviços, inclusive de cemitérios e matadouros, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas. (NR)

§ 1.º A fixação dos preços se dará por regulamento e terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada. (NR)



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

§ 2.º Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total da atividade verificado no último exercício e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos. (NR)

§ 3.º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade. (NR)

Art. 14 Ficam revogadas as Leis Ordinárias Municipais n.º 936, de 27 de março de 2000 e 814, de 28 de abril de 1997.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2001, 180.º DA INDEPENDÊNCIA E 113.º DA REPÚBLICA.


JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL